



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA**

Processo nº 2008.39.03.000981-8

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, oficiando no feito o Procurador da República que assina ao final, com fundamento no art. 24 do Código de Processo Penal, vem promover a presente **DENÚNCIA**, pelos relevantes motivos adiante expostos, em face de:

REGIVALDO PEREIRA GALVÃO, residente e domiciliado na rua José marques Viterbino, nº 822, Bairro Jardim Independente I, Altamira-PA

VITALMIRO BASTOS DE MOURA, Vulgo BIDA, CPF: 370.779.452-00, residente e domiciliado na rua professora Beliza de Castro, nº 3759, Bairro Independência I, Cep: 68372-775, Altamira-PA

VANDER PAIXÃO BASTOS DE MOURA, CPF: **641.937.852-00**, residente e domiciliado na rua Vereador Raimundo Alves, 3894, JD Independente II, CEP: 68.371-970, Altamira-PA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I - DOS FATOS

No dia 24 de junho de 2004, A fim de averiguar denúncia sobre desmatamento irregular da floresta, uma equipe composta por 09 Policiais Federais e 02 Fiscais do Ibama se deslocaram por uma vincinal dentro do lote 55 da cidade de Anapu/PA.

Ao chegarem no local da denúncia, a equipe fez uma varredura na propriedade e constatou a presença de 13 trabalhadores abrigados em um barracão de lona. Ressalte-se que alguns trabalhadores estavam na companhia de suas famílias, o que totaliza aproximadamente 20 pessoas.

Ao serem inquiridos os trabalhadores informaram que haviam sido contratados através de intermediários para construírem uma cerca de 15 km na fazenda cuja propriedade seria de moradores da cidade de Altamira/PA, conhecidos por “Taradão” e “Bida”, e receberiam uma diária de R\$ 15,00, conforme consta nos termos de declaração de fls. 04/19.

Os trabalhadores ainda informaram que dormiam em condições precárias, bebiam água de uma grotta, onde também era utilizada para banho, não possuíam sanitários e nem materiais de primeiros socorros.

Em 25 de junho de 2004 foi realizado contato com o denunciado **VITALMIRO BASTOS DE MOURA, vulgarmente conhecido como BIDA**, que admitiu o vínculo empregatício dos trabalhadores e se responsabilizou pelas despesas de alimentação e transporte dos mesmos até a cidade de Altamira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

Ressalte-se que em depoimento à Polícia Federal (fls. 21/22) o denunciado **VITALMIRO BASTOS DE MOURA**, informou que a fazenda onde se encontravam os trabalhadores entretanto teria sido adquirida do Sr. Regivaldo, conhecido como Taradão, conforme transcrição a seguir:

“Que a cerca de 60 dias adquiriu, por meio de troca, uma propriedade no município de ANAPU-PA; QUE a fazenda dada em troca é localizada no município de Vitória-PA, tendo como proprietário daquela primeira, a pessoa do Sr. REGIVALDO, conhecido por TARADÃO; QUE por ainda não ter pago a totalidade do negócio, não dispõe que o legítima proprietário da fazenda Rio Verde, objeto de investigação; QUE a fazenda tem como proprietário o declarante e seu irmão, VANDER PAIXÃO BASTOS DE MOURA; QUE dos trabalhadores encontrados na fazenda, intermediou diretamente a contratação de apenas dois deles, em que os demais foram contratados por intermédio do Sr. Conhecido como TOIN; (...)”

O trabalhadores resgatados afirmaram que além de denunciar as péssimas condições de trabalho atribuíram a propriedade da fazenda a pessoa conhecida como TARADÃO, conforme transcrição do depoimento de JOCELINO BATISTA DE PAULO (fls. 04/05):

“QUE mora no estado do Pará acerca de vinte anos, onde exerceu a sua profissão de trabalhador rural na região de Xinguara e Marabá; QUE, no final de abril, foi informado pelo seu parceiro de trabalho de alcunha "TOIN CAPELÃO", sobre a existência de um serviço a ser executado no Município de Anapu-PA; QUE, no início de maio de 2004 vieram para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

Anapu-PA, sendo que o TOIN CAPELÃO intermediou a contratação do serviço, que era a construção de urna cerca de dois mil metros; QUE, no dia 12 de maio deste ano, o suposto proprietário da Fazenda enviou um de seus funcionários para vir buscar o declarante, o seu parceiro e outros dois trabalhadores; QUE não sabe precisar o nome da Fazenda, mas informa que seu proprietário é a pessoa conhecida por "TARADÃO", morador residente na cidade de Altamira-PA; QUE, chegando ao local, percebeu que a Fazenda não possuía sede, sendo que todos ficaram abrigados em um barraco coberto de lona colocada pelos próprios trabalhadores e aberto nas laterais; QUE o serviço foi contratado na diária, fixada no valor de R\$ 15,00 (quinze reais); QUE iniciava o serviço às 07h00 com término às 17 horas, havendo intervalo para o almoço das 11h30 às 12h30; QUE só recebia o sábado e o domingo se tivesse trabalhado; QUE, se trabalhasse no final de semana, não haveria majoração alguma no valor da diária; QUE a alimentação era fornecida pelo contratante; QUE a comida era feita em um fogão à lenha, localizado na beira do barraco, por uma senhora contratada; QUE não havia instalações sanitárias e a água para beber e fazer comida era colhida em urna gruta localizada perto do acampamento; QUE, no dia 18/06/2004, quando ia tornar banho na gruta, machucou-se, caindo uma pedra em seu dedo do pé esquerdo, no entanto, por não possuir e nem lhe serem concedidas condições de, deslocamento até Anapu-P A, somente veio a buscar assistência médica no dia 22/06/2004, data em que apareceu um motorista do contratante e para trazê-lo; QUE, por conta própria, comprou medicamento junto a Farmácia, não lhe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

sendo dado qualquer tipo de assistência por parte do seu contratante (TARADÃO); QUE recebeu apenas um vale assinado por DOMINGUINHOS, representante de TARADÃO; QUE, por esses dias parados, acredita que não receberá as diárias respectivas; QUE, em decorrência da falta de assistência, está com a perna esquerda bastante inchada, necessitando de cuidados urgentes; QUE, durante o tempo em que permaneceu na Fazenda, não percebeu a presença de pessoas armadas, bem como informa não ter sofrido qualquer tipo de ameaça.”

No dia 30 de junho 2004, após veiculação da operação da polícia pela imprensa mais sete trabalhadores compareceram junto ao Ministério do Trabalho em Altamira, no qual denunciaram (fls. 23/36) as mesmas condições precárias de trabalho e imputaram ao denunciado conhecido por TARADÃO a responsabilidade sobre a fazenda conforme transcrição dos depoimentos:

Termo de declaração de JESSE MARQUES PESSOA (fls 23/24):

“QUE a cerca de um mês e cinco dias , um senhor chamado OSMAR o informou da existência de um serviço de roço de mato (picada) a ser feito na Fazenda da pessoa conhecida por TARADÃO; que, diante disso e no mesmo dia, o declarante e mais três trabalhadores se deslocaram até a Fazenda, utilizando como meio de transporte um caminhão FORD, providenciado pelo intermediário DOMINGUINHOS; QUE OSMAR é sub-empregueiro, haja vista que informa que o empregueiro é a pessoa conhecida por DOMINGUINHOS, o qual recebe o encargo geral da pessoa de TARADÃO para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

contratar os trabalhadores a serem os responsáveis pelo serviço de execução de construção de cerca e desmatamento em toda sua propriedade; QUE não sabe precisar o nome da Fazenda, mas ratifica que lhe foi informado por OSMAR ser o proprietário da fazenda conhecido por TARADÃO (...) QUE foram avisados por “ZÉ GUEDÉ”, funcionário do TARADÃO, que uma equipe da polícia Federal estaria se dirigindo até o local de trabalho e que todos deveriam sair da fazenda, ato contínuo, o declarante, sua esposa grávida com um filho de oito meses nos braços, acompanhados por outros trabalhadores evadiram-se do local com destino à Anapu, caminhando cerca de 40 Km (quarenta quilômetros); QUE, durante o tempo em que permaneceu na fazenda afirma ter visto revólver no barraco, não sabendo de quem era a arma; QUE o MAURI, funcionário da Fazenda, ameaçou o declarante e os outros trabalhadores, proferindo os seguintes dizeres: “QUE, SE OS TRABALHADORES PROCURASSEM SEUS DIREITOS, ELES IRIAM SE VER COM O DONO DA FAZENDA”

Termo de declaração de MANOELITO VIEIRA LEMOS (fls 25/26):

“QUE, no final de janeiro/2004, veio de Redenção com destino à Anapu-PA a procura de trabalho; QUE, no dia 04 de fevereiro deste ano, um senhor chamado OSMAR o informou da existência de um serviço de roço de mato a ser feito na Fazenda da pessoa conhecida por TARADÃO; QUE, diante disso e no mesmo dia, o declarante e mais doze trabalhadores se deslocaram até a Fazenda, utilizando como meio de transporte um caminhão madeireiro providenciado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

pelo intermediário OSMAR; QUE OSMAR é sub-empreiteiro, haja vista que informa que o empreiteiro é a pessoa conhecida por DOMINGUINHOS, o qual recebe o encargo geral da pessoa de TARADÃO para contratar os trabalhadores a serem os responsáveis pelo serviço de execução de construção de cerca e desmatamento em toda sua propriedade; QUE não sabe precisar o nome da Fazenda, mas ratifica que lhe foi informado por OSMAR ser o proprietário da fazenda conhecido por TARADÃO; QUE, chegando ao local, percebeu que a fazenda não possuía sede, sendo que o declarante e mais cerca de dez trabalhadores ficaram abrigados em um barraco coberto de plástico preto; QUE o serviço, primeiramente por produção, prometendo o contratante pagar a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) por roço derrubado, entretanto alega que, ao chegar na Fazenda, o SR. OSMAR alterou a forma de contratação, comunicando que o pagamento seria na diária, fixada no valor de R\$ 15,00 (quinze reais); QUE possui CTPS, porém não foi assinada pelo contratante, bem como, até o momento não recebeu quantia alguma pelo serviço prestado; QUE o SR. OSMAR lhe informou que havia pegado o serviço de derrubada de quarenta e dois alqueires, acreditando o declarante que até a data de 24/06/2004, já se teria derrubado doze alqueires; QUE iniciava o serviço às 07h00 com término às 17h00, havendo intervalo para o almoço das 11h30 às 13h00; QUE só recebia pelo sábado e domingo se tivesse trabalhado; QUE, se trabalhasse no final de semana, não haveria majoração alguma no valor da diária; QUE a alimentação era fornecida pelo contratante; QUE a comida era feita em um fogão à lenha, localizado na beira do barraco, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

uma senhora contratada; QUE não havia instalações sanitárias e a água para beber e fazer comida era colhida em uma gruta localizada perto do acampamento; QUE não havia material de primeiros socorros no local de trabalho, bem como o material de proteção individual era adquirido por conta dos trabalhadores; QUE foram avisados por OSMAR que uma equipe da Polícia Federal estaria se dirigindo até o local de trabalho e que todos deveriam sair da fazenda, ato contínuo, o declarante e mais outro trabalhador, este acompanhado de sua esposa e um filho de 8 meses, evadiram – se do local com destino à Anapu, caminhando cerca de 40 Km (quarenta quilômetros); QUE, em decorrência disso, o declarante aparenta estar doente, com gripe e falta de fôlego; QUE, durante o tempo em que permaneceu na fazenda, afirma ter visto DOMINQUINHOS e mais dois comparsas portando arma de fogo, identificando como sendo revólver e espingarda; QUE o SR. OSMAR ameaçou o declarante, proferindo os seguintes dizeres: “QUE SE OS TRABALHADORES DESSEM PARTE, OLHASSEM O QUE ESTAVAM FAZENDO, POIS SENÃO MORRIAM, QUE O FAZENDEIRO MANDAVA MATAR”.

A fiscalização do Ministério do Trabalho em seu relatório informou as seguintes condições precárias de trabalho imposta ao trabalhadores na fazenda de propriedade dos denunciados(fl. 53/61), conforme transcrição a seguir:

“O empregador ciente da situação compareceu em 28.06.04 junto à Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em Altamira/PA, em companhia do seu advogado Dr. Paulo de Oliveira Junior, sendo na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

ocasião notificado pela fiscalização do MTE através da NAD nº 134192 para apresentação documentos. Inquirido na presença do delegado da polícia Federal – Dr. Marcelo Queirós – reconheceu o vínculo empregatício, inclusive declarando em depoimento da Polícia Federal. Informando das situações de trabalho precária encontradas, a saber:

- a) Manutenção de trabalhadores alojados em barracos de palha e plástico preto, com chão de terra batida, sem portas nem janelas, nem paredes sujeitos a intempéries e ataque de animais silvestres, uma vez que ficava no meio da mata, com fogão feito de barro, o que os levava a satisfazer suas necessidades fisiológicas na mata sem nenhuma higiene ou privacidade;*
- b) Não fornecimento de água potável e higienizada, levando os trabalhadores a se servirem num córrego e em grotas (buracos no chão) próximas ao barraco no qual estavam alojados;*
- c) Não mantinha no local material de primeiros socorros para atender aos trabalhadores, apesar dos riscos da atividade rural, agravado pelo não fornecimento de Equipamento de Proteção Individual, ficando o atendimento hospitalar mais próximo à cerca de 60 Km, tendo, inclusive, trabalhadores acidentados sem atendimento médico;*
- d) Empregados sem anotação em carteira do trabalho e Previdência Social – CTPS;*
- e) Alimentação precária e escassa.”*

Restou comprovado o vínculo trabalhista entre os denunciado e os trabalhadores da região, presentes as características da personalidade, trabalho não eventual, subordinação jurídica, onerosidade e comutatividade. Ficou patente que, não obstante a relação empregatícia entre os denunciados e os trabalhadores resgatados da área **não havia o registro e anotação das Carteiras de Trabalho.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

Assim, constatou-se que as condições de alojamento, fornecimento de água, alimentação e higiene em total afronta à dignidade da pessoa humana e às mínimas condições de trabalho dignas, consubstanciando, sim, uma condição degradante de trabalho.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os fatos descritos se amoldam, *prima facie*, à figura penal descrita no art. 149, inciso I, do Código Penal, a qual fora cometida pelo denunciado. *In verbis*:

*“Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou jornada exaustiva, **quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador ou preposto:***

Pena – reclusão de 2 a 8 anos e multa, além da pena correspondente à violência

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;”

No caso em apreço, os trabalhadores foram encontrados em condições indignas de trabalho, tendo em vista que residiam e laboravam em alojamentos com instalações sanitárias inadequadas, com acesso restrito à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

água - para bebida, higiene pessoal e preparo de alimentos e expostos ao perigo físico.

Além do mais, o transporte na região é escasso, dependendo os trabalhadores do transporte fornecido pelo empregador restringido a vontade de ir e vir a vontade alheia.

Os denunciados, frustraram os direitos trabalhistas a que fazem jus os empregados, quando os contrataram, fraudulentamente, de maneira informal, sem que lhes fossem reconhecidos os direitos trabalhistas referentes à natureza da atividade por eles exercida.

Está evidente a omissão, por parte dos denunciados, no que tange às anotações pessoais necessárias dos empregados, em carteira de trabalho e previdência social, documento contábil ou quaisquer outro documento capaz de assegurar direitos trabalhistas., praticando assim o crime de *frustração de direito assegurado por lei* trabalhista previsto no art. 203, do CP.

“Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”

Ao omitir na Carteira de Trabalho e Previdência Social os nomes dos segurados e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho, os denunciados incorreram no delito do artigo 297, §4º, do CP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

“Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.”

Ressalte-se também que como não havia sido assinada a carteira de trabalho da vítimas, os denunciados acabaram por não recolherem as contribuições previdenciárias dos mesmos o que configura o delito tipificado no art. 337-A Do Código Penal.

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Sobre a competência para apreciação e julgamento do presente feito, a Constituição da República propugna o art. 109, VI, que **“aos juízes federais compete processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho”**, encontrando coincidência titulatória com o Código Penal no que se relaciona à matéria.

Néri da Silveira, ex-ministro do **Supremo Tribunal Federal**, já advogava a tese de competência da Justiça Federal para apreciar os crimes contra a organização do trabalho, extraíndo-se da obra de Wladimir de Sousa Carvalho, in *“Competência da Justiça Federal*, Ed. Juruá, pp. 385, sua manifestação:

“Compreendo, data venia, que diante do preceito constitucional genérico, não é possível dar-lhe interpretação restritiva, assim como não incumbiria emprestar-lhe interpretação extensiva. Por igual, em matéria de competência, não podem restringir-se o legislador constitucional não o quis. Se ele diz que todos os crimes contra a organização do trabalho são do âmbito da Justiça Federal, parece que o intérprete tem que buscar, na legislação ordinária, esses crimes. E onde eles estão descritos? Nos arts. 197 a 207 do Código Penal, desde antes da carta constitucional. Assim sendo, preliminarmente que se configurada nos autos conduta que tipifique ilícito dos definidos nos arts. 197 a 207 do Código Penal, a competência é do Juiz Federal”.

Vale, ainda, trazer a lume quadro comparativo entre a “antiga escravidão” e a “nova modalidade de escravidão” apresentada por *Kevin Bales*, em sua obra *Disposable People – Gente Descartável*. A Nova escravatura na Economia Global:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

OCORRÊNCIAS	ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
PROPRIEDADE LEGAL	Permitida	Proibida
CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	Alta. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos	Muito baixa. Não há compras e muitas vezes se gasta apenas com o transporte.
LUCROS	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
MÃO-DE -OBRA	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que em 1850 um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120.000,00.	Descartável. Há um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi comprado por um “gato” por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás – PA.
RELACIONAMENTO	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
DIFERENÇAS ÉTNICAS	Relevantes para a escravização.	Pouco relevantes. Os escravos são pessoas pobres e miseráveis, não importando a cor da pele.
MANUTENÇÃO DA ORDEM	Ameaças, violência psicológica, física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, física, punições exemplares e até assassinatos.

Em verdade, a questão atinente à “escravidão branca” associada à frustração a direitos trabalhistas possui dimensão que não se limita ao micro aspecto da esfera penal, com punições, ou esfera trabalhista. Trata-se, de uma face, de verdadeira violência à sociedade, atingindo, *pari passu*, contorno global, exigindo-se, desta feita, dos Estados, políticas repressivas e protetivas dos direitos humanos, como insculpido no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

art. 1º, III, 170, *caput*, CF e Convenções nº 29 e 105 da OIT, assinadas pelo Brasil.

E mais. O reflexo da política internacional de repressão ao trabalho escravo mobilizou o poder público federal no sentido de estruturar os órgãos com setores específicos de combate à odiosa prática. Neste sentido, sustentando a competência da Justiça Federal, empresta-se fragmento de parecer da Procuradora Regional da República, Dra. Débora Duprat, em sede de Recurso Extraordinário nº 398.041-6/210/PA/STF, que, com brilhantismo, discorre sobre a matéria em debate:

“De modo a cumprir os compromissos internacionalmente assumidos, embora tardiamente, foi criado pelo Decreto Presidencial n. 1538, de 27 de junho de 1995, o GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, subordinado à Câmara de Política Social do Conselho de Governo e integrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Justiça (...).

Foi instituído, ainda, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (...). Esse grupo, que atua com apoio da Polícia Federal, na condição de Polícia Judiciária da União, libertou no quadriênio de 1995/1998, 800 trabalhadores, e nos 3 anos subsequentes, ou seja, de 1999 a 2001, retirou mais de 2.600 trabalhadores de situações análogas à de escravo (...).”

A seguir arremata:

“Assim, parece não restar dúvida de que a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo afronta a todo um sistema de órgãos e instituições federais que tratam de prevenir e reprimir esta prática, de modo a assegurar que o direito do trabalho possa alcançar, indistintamente, a todos os trabalhadores...”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

Em que pese nossos Tribunais penderem para a competência da Justiça Estadual quando não houver ofensa a direito trabalhista considerados coletivamente, *ex vi* da Súmula n. 115 do extinto TFR, classificando como ofensa a direitos individuais, os fortes fundamentos apresentados somente permitem direcionar-se interpretação para outra compreensão, fulcrada, inclusive, no Princípio da Justiça Universal, que perpassa dos interesses fronteiriços, indo ao encontro da dignidade apregoada aos quatro ventos do planeta, com notória absorção pelos de órgão de direitos humanos internacionais.

Neste sentido aponta o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme exarado no RE nº 398041 e extraído do *site* do referido Tribunal. Vejamos:

“30/11/2006 - 18:34 - Plenário reconhece competência da Justiça Federal para julgar crime de redução à condição análoga à escravidão no Pará.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a Justiça Federal é competente para processar e julgar crime de redução à condição análoga à escravidão supostamente ocorrido no Pará. Por maioria dos votos dos ministros, a decisão foi tomada na tarde desta quinta-feira (30/11) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 398041.”¹

Segue, no mesmo sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 149 DO CP. DELITO CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. ART. 109,

¹ <http://www.stf.gov.br/noticias/imprensa/ultimas>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

***INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.***

1. Na esteira do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o crime de redução a condição análoga à de escravo, ainda que praticado contra determinados grupos de trabalhadores, por se enquadrar na categoria de delitos contra a organização do trabalho, é de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitante”. (Conflito de Competência nº 62156/MG, Processo nº 2006/0088062-2; Relator: Ministra Laurita Vaz; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data de publicação no Diário da Justiça: 06/08/2007)

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o recebimento da presente denúncia promovida em face de **REGIVALDO, VITALMIRO BASTOS DE MOURA (BIDA) e VANDER PAIXÃO BASTOS DE MOURA**, como incurso nas sanções punitivas do art. 149, *caput*, 203, 297 § 4º e 337-A do Código Penal Brasileiro, em concurso material de crimes (artigo 69 do CP).

Outrossim, este Órgão Ministerial requer a citação dos denunciados para apresentarem defesa preliminar, seja recebida a denuncia e os denunciados sejam processados, até final sentença penal condenatória, às penas correspondentes ao crime em espécie, mediante a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Altamira, 19 de março de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

RODRIGO TIMÓTEO DA COSTA E SILVA

Procurador da República

Testemunhas:

1. **José Jocelino Batista de Paulo**, Casado Trabalhador Rural, RG: 3236108, SSP/PA, residente na Rua dos Pinhais, 64 Sapucaia-PA;
2. **Raimundo Soares da Silva**, RG:3148341 SSP/PA, residente próximo ao Clube Curicão, Anapu-PA;
3. **Abimael da Costa do Nascimento**, RG: 167236, SSP/PA, residente na Rua São Francisco, 96, Bairro Novo Progresso, Anapu-PA;
4. **Célia Alves de Jesus**, RG: 3784537, SSP/PA, residente na Rua 05, casa s/n, Bairro Novo Progresso, Anapu-PA;
5. **Davi Pires de Oliveira**, RG: 3843650, SSP/PA, residente na cidade Porto Franco/MA, próximo ao entrocamento;
6. **Bento Paiva de Sousa**, residente próximo ao posta da Policia Militar de Anapu;
7. **José Sosa da Silva**, RG: 3816968 SSP/PA, residente na Rua 05, Travessa 10, Anapu/PA;
8. **Luiz Moraes da Silva Neto**, RG: 4222078, SSP/PA, residente na Rua 02, Casa 16, ao lado do Colégio Pequena e Grande, Anapu/PA;
9. **Jaime Felipe dos Santos**, RG: 599483 SSP/GO, residente na rua Principal, Eldorado dos Carajas/PA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Altamira/PA

10. **Aldeni da Silva Carvalho**, CPF: 228.972.398-32, residente na Rua Lopes de Miranda, Bairro Matador/Barras/PI.
11. **Raimundo da Cruz Castro**, RG: 2628218 SSP/PA, residente próximo ao parque de vaquejada do Jiqui, Santa Helena-MA;
12. **Jesse Marques Pessoa**, RG: 227695322002-8 SSP/MA, residente na Rua Bacabal, 10, Centro, Lago da Pedra-MA;
13. **Manoelito Vieira Lemos**, residente na Rua das laranjeiras, 174, Redenção-PA;
14. **Adelson Amorim de Sousa**, filho Maria das graças Amorim de Sousa, residente no bairro Barreto, próximo ao campo de futebol, Anapu-PA;
15. **Damião Carneiro Neto**, RG: 2727914 SSP/PA, residente na Rua 2001, Bairro São Luiz, Anapu-PA;
16. **Gasparino Alves da Silva**, filho de José Ribamar Alves e Terezinha de Jesus Rocha, residente na Rua Sergipe, 378, Goiatim-GO;
17. **Antonio Barros do Nascimento**, filho de Aureiano Alves da Silva e Maria Ili Romão, residente na Rua Aparecida, s/n, Anapu-PA;
18. **Francisco Rael de Abreu Costa**, RG: 2222588 SSP/PA, residente na Rua da Tranqüilidade, s/n, bairro São Luís, Anapu/PA;
19. **João Elias da Silva Nascimento** – Auditor-Fiscal do Trabalho, SRTE/PA, Mat. 657454;
20. **Antônio Carlos Barral Secco** – Auditor-Fiscal do Trabalho, SRTE/PA, Mat. 250340;